



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 34/2020

Requerente: CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	Protocolo Geral
Responsável:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Data/Hora:	03/01/2020 07:55
Observação:	RECURSOS PREGÃO 77/2019 CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO
Ass:	_____

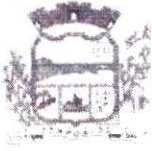
Fabiano Valore de Siqueira
Matrícula: 8944
Agente Administrativo

Destino:

Repartição:	LICITAÇÃO
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	03/01/2020 07:55
Ass:	_____

Recebido por: Luiz

Data/Hora: 03/01/20 8:49



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 34/2020
Cód. Verificador: 5OES

Pag 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11832703 - CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

CPF/CNPJ: 01.468.282/0001-19

Endereço: RUA SALVADOR DI BERNARDI, nº null **CEP:** 88.101-260

Cidade: São José **Estado:** SC

Bairro: CAMPINAS

Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado

F-mail: Não Informado

sponsável:

Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS

Subassunto: 252 - RECURSOS

Data/Hora Abertura: 03/01/2020 07:55

Previsão: 18/01/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSOS PREGÃO 77/2019 CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE
SEGURANÇA LTDA

Requerente

Fabiano Valore de Siqueira
Matriçula 690-4
Agente Administrativo I

Funcionário(a)

Recebido

91122

Assunto: Recurso Administrativo Município de Itapoá
De: <indianara@coringanet.com.br>
Data: 02/01/2020 16:38
Para: <protocolo@itapoa.sc.gov.br>
CC: <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Prezados Senhores,

Segue em anexo Recurso Administrativo Pregão Presencial nº 77/2019, informamos que o original foi encaminhado via Sedex.

Aguardamos o número do protocolo para devido acompanhamento.

Atenciosamente,



Indianara Tavares

Gerente de Projetos e Pré-Vendas

indianara@coringanet.com.br

Tel.: (48) 3241-1031 Cel.: (48) 991026974

Av. Salvador de Bernardi, 700 - Campinas, São José - SC

De: Fabiano Valore <protocolo@itapoa.sc.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 19 de dezembro de 2019 12:48
Para: indianara@coringanet.com.br
Assunto: Re: Solicitação cópia edital

Bom dia

Aberto protocolo 15383/2019 - COPIA DE DOCUMENTOS - Encaminhado ao setor competente para continuidade.

Att

Fabiano Valore

Anexos:

IMG_20200102_0006.pdf

5,5MB

11123

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ –
ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 077/2019

CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA., com sede na Av. Salvador Di Bernardi, nº 700, sala 103 e 201, Bairro Campinas, São José, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.468.282/0001-19, vem, através de seus procuradores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** no Pregão Presencial em epígrafe, com base no art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, posto que a declaração do vencedor e a manifestação da intenção de recorrer ocorreram em 18.12.2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no art. 4º, inciso XX da Lei 10.520/2002, **ficando registrado em Ata o dia 02/01/2020, como prazo final para apresentação de recurso.**



2. DOS FATOS

O Município de Itapoá instaurou o Pregão Presencial nº 077/2019, pretendendo efetuar a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, LOCAÇÃO DE CENTRAL DE VÍDEO MONITORAMENTO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS VEICULARES (LPR), POR RECURSO DE TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO ÓPTICO DE CARACTERES (OCR-OPTICAL CHARACTER RECOGNITION), 06 (SEIS) PONTOS, 12 (DOZE) FAIXAS DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS".

A CORINGA Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda., participou da sessão do Pregão na data de 18.12.2019, ocasião em que foi declarada vencedora do certame a empresa IESSA TECNOLOGIA EIRELI.

No entanto, ao analisar a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, identificou-se o desatendimento de exigências elencadas no instrumento convocatório, momento em que registrou sua intenção de interpor recurso.

Desta feita, esta Recorrente vem apresentar suas razões de recurso para que seja reconhecida a irregularidade na proposta e documentos apresentados pela empresa IESSA TECNOLOGIA EIRELI, declarando-se a sua desclassificação no presente certame.

3. RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IESSA TECNOLOGIA EIRELI

3.1. Desatendimento ao item 8.2 do Edital - Documentação relativa à Habilitação Jurídica

A Licitante IESSA, empresa declarada vencedora do Pregão, não poderia ter sua proposta classificada, conforme insistentemente procurou demonstrar esta Recorrente durante a Sessão do Pregão, já que não atendeu ao item 8.2.1 do Edital, no tocante à comprovação do ramo de atividade da empresa. Vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório:

8.2. Documentação relativa à Habilitação Jurídica:

8.2.1. Para comprovação do ramo de atividade da empresa, que deverá ser compatível com o objeto do Pregão, deverá ser apresentado:

8.2.1.1. Pela empresa comercial o contrato social vigente, com todas as alterações, ou o consolidado se houver;

8.2.1.2. Pela sociedade civil a inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova de diretoria em exercício, devidamente registrado;

8.2.1.3. Pela sociedade anônima a ata da Assembléia Geral que aprovou o estatuto social em vigor e a ata da Assembléia Geral que elegeu seus administradores, comprovadas por meio de publicação legal;

8.2.1.4. As firmas individuais o Registro Comercial ou Declaração de Firma Individual.

8.2.1.5. Declaração identificada e assinada pelo Representante Legal em atendimento ao Inciso V do art.27 da Lei 8.666/93, de que a empresa não possui em seu quadro, menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem em qualquer tipo de trabalho menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;

8.2.1.6. Observação I: Na apresentação do Estatuto, Contrato Social ou inscrição do ato constitutivo em vigor, e penúltima alteração se houver, deverá constar, além da denominação social, a identificação do ramo de atividade da empresa, que deverá ser compatível com o objeto licitado.

8.2.1.7. Observação II: As empresas que apresentarem o Contrato Social, Estatuto, Ata de Assembléia, Registro ou Declaração de Firma individual, cédula de identidade e CPF, no ato do credenciamento ficam dispensados nesta fase.

Ora, plenamente evidente, portanto, a necessidade de compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado, por tratar-se de exigência legal e editalícia. Analisando a documentação apresentada pela empresa IESSA TECNOLOGIA EIRELI, verificou-se que seu objeto social apresentou atividade incompatível com o objeto licitado, vez que no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (Cartão CNPJ), consta o seguinte:

Messa

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.523.576/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/03/2008	
NOME EMPRESARIAL IESSA TECNOLOGIA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IESSA			CÓDIGO DE MAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Não dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (Não dispensada *) 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Não dispensada *) 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (Não dispensada *) 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações (Não dispensada *) 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Não dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-6 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari			
RAZÃO SOCIAL R DOUTOR REYNALDO MACHADO	NÚMERO 1056	COMPLEMENTO TERREO	
CEP 80.215-242	BARRIO/SÍTIO PRADO VELHO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO TRINDADE@ESTEIO.COM.BR		TELEFONE (41) 3271-6000 / (41) 3330-4200	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/03/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvará e licença é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51 de 11 de junho de 2013, ou de legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 27 de dezembro de 2018

Emitido no dia 19/12/2019 às 14:20:27 (data e hora de Brasília)

Página 1/1

Sobre a necessidade de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, verifica-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que no Acórdão 642/2014 – Plenário, decidiu no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes" (Grifo Nosso).

Ainda sobre o posicionamento do TCU no Acórdão 642/2014 - Plenário, destacamos abaixo trecho importante da manifestação do Relator:

*"31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. **Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.***

*32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto resalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. **Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.***

(...)

39. Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam".

Salienta-se que essa exigência foi questionada durante a sessão pela Sra. Pregoeira e demais concorrentes. Todavia, após manifestação da empresa IESSA, a Sra. Pregoeira informou que seria mantida a sua habilitação.

Dessa forma, a Pregoeira descumpriu o edital, *data venia*, ao classificar a proposta e habilitar uma empresa que não atende às exigências do edital no que diz respeito ao objeto, "**contratação de empresa especializada**" e às condições de participação constantes no Edital e seus anexos.



3.2. Desatendimento ao item 11 do Edital – Qualificação Técnica da Empresa

Em relação à exigência da elaboração da proposta, importante destacar o que estabelece o edital, em especial com os preceitos do item 11, descritos no ANEXO V do Edital. Vejamos:

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

11.1. DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.1.1. Sob pena de desclassificação, a proposta deve conter indicação de marca, modelo, comprovando atendimento que todos os equipamentos e softwares a serem fornecidos atendam as especificações técnicas comprovadas através de *catálogos técnicos, manuais, site do fabricante ou por meio de declaração do fabricante, sendo grifados todos os itens em destaque.*

A proposta apresentada pela empresa encontra-se em total desacordo com as regras do Edital. A obrigação de atendimento aos requisitos mínimos é encargo da licitante, não da Administração que, nos termos do edital, não poderia se prestar na busca de informações, por si, sobre o atendimento ou não dos equipamentos ofertados em proposta; **isto sob pena de ferir os princípios norteadores como a isonomia entre os licitantes, vinculação ao edital, legalidade, dentre outros.**

Considerando que além de não apresentar marca e modelo dos itens na proposta, a empresa declarada vencedora **deixou de apresentar a documentação obrigatória, catálogos técnicos ou mesmo a declaração do fabricante comprovando o atendimento de todos os subitens.**

No tocante aos itens 7 e 8, referentes à solução tecnológica que deve compreender todos os softwares e hardwares necessários ao monitoramento dos veículos, através da leitura automática das placas, especificamente relacionados aos sistemas de captura de imagens de veículos e identificação das placas, não há a comprovação de quais marcas e modelos serão utilizados.

Quanto item 9.6. - Monitor 49", não se sabe qual é o monitor que a empresa está ofertando, pois no catálogo apresentado constam dois modelos, 49 VL5B e 49VL7D, não sendo possível comprovar o disposto na alínea b) "Deve suportar operação contínua 24 horas por dia, 7 dias por semana".

Assim, não poderia ser aceita a Proposta apresentada pela empresa IESSA TECNOLOGIA EIRELI, sendo equivocada a decisão da Sra. Pregoeira, com o mais elevado respeito. Tal ato exige que as licitantes apresentem a marca e modelos dos produtos que estão ofertando, assim como Catálogos ou Declaração do Fabricante, contendo as especificações técnicas exigidas no competente Edital, o que não foi observado e cumprido pela empresa IESSA TECNOLOGIA EIRELI, **sendo que tais comprovações são imprescindíveis para que a Administração Pública possa averiguar se, de fato, o produto atende às especificações editalícias e, sobretudo, os interesses do Poder Público.**

Percebe-se a importância da identificação das características das câmeras e softwares para a Administração, que solicitou que referidos itens fossem grifados para facilitar a identificação quando da verificação da conformidade da proposta.

A Administração na redação do Edital insistiu na comprovação de atendimento das características das câmeras e software ao exigir que, no caso de omissão das informações nos catálogos técnicos deveria ter sido apresentada declaração do fabricante.

Senhora Pregoeira, o Edital fez a exigência de apresentação de catálogo comprovando as características técnicas! Logo, o Poder Discricionário do agente público – Pregoeiro (a) – e sua equipe de apoio é limitado pelo Ato Convocatório, que faz lei entre as partes.

Se o Edital exige a comprovação das características técnicas dos equipamentos, e não a comprovação de algumas características, por meio dos catálogos técnicos e, na omissão destes, por meio de declarações do fabricante, cabe à Pregoeira e à equipe técnica de apoio seguir o comando do Edital e avaliar a documentação da licitante em conformidade a tais exigências, sob pena de fazer letra morta ao ato Convocatório.

A análise superficial da proposta, especificamente quanto às exigências elencadas no item 11.1.1 do Anexo V do Edital, afronta a própria razão de inserção de tais exigências no texto editalício e acaba por ferir o princípio da isonomia e do tratamento igualitário entre os licitantes, já que esta Recorrente, por exemplo, tomou o

devido cuidado e solicitou aos fabricantes as pertinentes declarações a fim de atender a integralidade do texto do Instrumento Convocatório.

Nesse aspecto, o edital foi claro e cristalino em seu item 11.1, conforme já mencionado neste recurso. **E a manutenção das condições efetivas do edital é norma fundamental, expressa no art. 37, XXI, da Constituição Federal.** Sem embargo, em se tratando de licitação, a Lei 8.666/93, especificamente em seu artigo 3º, determina que:

"Art. 3.º licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Cumprido ressaltar que a Administração Pública não pode, em hipótese alguma, exigir alguém daquilo que foi solicitado no edital, sob pena de violação do art. 41, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Grifou-se).

O edital de licitação é o instrumento que dá validade aos atos praticados durante a licitação, tanto é que um ato administrativo que esteja em desconformidade com o edital poderá ser invalidado.

O doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, leciona que *"o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada"*.

A jurisprudência também rechaça o descumprimento das exigências do edital, vejamos:



11131

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (REsp 1.384.138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.08.2013, DJe 26.08.2013).

Logo, é poder dever da Administração analisar a proposta da licitante, nos estritos termos daquilo que exigiu o edital, e, em razão do que foi exposto, não há qualquer motivo para a manutenção da classificação da proposta da empresa IESSA TECNOLOGIA EIRELI.

4. REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer seja declarada a inabilitação e desclassificação da empresa IESSA, com a consequente abertura do envelope de habilitação da empresa Coringa, para prosseguimento do certame.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior para que, após análise dos autos, defira o presente pedido, consoante estabelece o art. 4.º, inc. XXI da Lei n.º 10.520/02.

Pede deferimento.

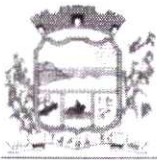
Florianópolis, 02 de Janeiro de 2020.

CORINGA COMÉRCIO E REPRES. DE EQUIPAM. ELETRÔN. DE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ/MF n° 01.468.282/0001-19



Paulo Geraldo Collares Filho
Sócio Administrador



11132

COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

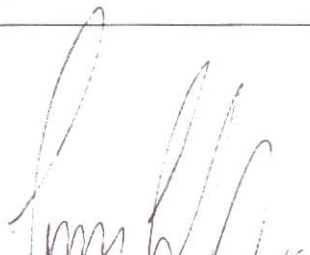
Observação de Encerramento

TRATA-SE DE PROTOCOLO O QUAL IMPETRA RECURSO A EMPRESA CORINGA. PORÉM FICA PREJUDICADO TENDO EM VISTA A PRECLUSÃO DO PRAZO FINDO EM 02/01/2020 ÀS 13H:30MIN.

Data de Encerramento: 06/01/2020

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	34/2020	CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA	LICITAÇÕES E CONTRATOS	RECURSOS	03/01/2020	18/01/2020



FERNANDA CRISTINA ROSA
Funcionário(a)